



SUBSTITUTIVO-EMENDA

Nº 1

AO PROJETO DE LEI Nº 533/2018

Altera a Lei nº 7.597, de 6 de novembro de 1998, que “dispõe sobre assentamento de famílias no Município e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 7.597, de 6 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 1º - [...]

V - mulheres em situação de violência, que tenham sido atendidas e encaminhadas pelos órgãos e equipamentos públicos municipais responsáveis pelo enfrentamento à violência contra as mulheres.”

Art. 2º - O art. 2º da Lei nº 7.597, de 6 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 2º - [...]

---△ Parágrafo 1º - Para atendimento das beneficiárias de que trata o inciso V do art. 1º desta Lei, as mulheres em situação de violência não precisarão atender ao requisito constante no inciso V do art. 2º.

Parágrafo 2º - Para atendimento das beneficiárias de que trata o inciso V do art. 1º desta Lei, o cumprimento dos requisitos previstos no art. 2º, em situações excepcionais, poderá ser flexibilizado, mediante laudo técnico-social, permitindo, neste caso, o atendimento pelo Programa Bolsa-Moradia ou por meio da Locação Social, até definição judicial ou extrajudicial sobre os bens.

Parágrafo 3º - O atendimento da hipótese prevista no inciso V do art. 1º desta Lei não exclui a aplicação das medidas protetivas de urgência à ofendida e das que obrigam o agressor e outras medidas cabíveis previstas em legislação federal.



Parágrafo 4º - O atendimento da hipótese prevista no inciso V do art. 1º desta Lei pode ser realizado por outros programas da política municipal de habitação de interesse social, atendidos os requisitos próprios no que couber.”

Art. 3º - O parágrafo 5º do art. 3º da Lei 7.597, de 6 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - [...]

Parágrafo 5º - A utilização dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social tem por finalidade atender às famílias que se enquadrem na situação dos incisos II, III, IV e V do art. 1º.”

Art. 4º - O art. 3º da Lei 7.597, de 6 de novembro de 1998, passa a vigorar com a acrescido do seguinte parágrafo 6º:

Parágrafo 6º - Para fins de atendimento da hipótese prevista no inciso V do art. 1º podem ser utilizados, suplementarmente, recursos do Fundo Municipal de Habitação.

Art. 5º - O Poder Executivo municipal, por meio de decreto, regulamentará o procedimento para inclusão das mulheres em situação de violência como beneficiárias no disposto nesta lei.

Art. 6º - O Poder Executivo municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa dias), contados da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 08 de outubro de 2018.

Karla Carolina
Vereadora da Câmara Municipal de Belo Horizonte

Cida Faiabelia
Vereadora da Câmara Municipal de Belo Horizonte

**Justificativa :**

O Projeto de Lei 533/2018 propõe alterações na Lei nº 7.597/1998, que criou o Programa Municipal de Assentamento - PROAS. Referido programa atualmente atende famílias em situações específicas: a) famílias removidas em decorrência da execução de obra pública; b) famílias que, vítimas de calamidade, tenham sido removidas de área sem condições de retorno; c) famílias que residam em habitação precária, situada em área de risco; d) famílias sem casa que habitem rua e viaduto no Município. Nesses casos, as famílias farão *jus*:

- I - imediato assentamento em imóvel dotado de condições de habitabilidade, respeitado o valor de referência determinado no art. 11 da Resolução do Conselho Municipal de Habitação;
- II - apoio material, assistencial e jurídico para a desocupação da área pública e para o assentamento;
- III - direito de transferência e vaga em pré-escola, em escola pública e em creche conveniada às crianças e adolescentes atingidos.

Assim, o Programa atende famílias que vivem situações emergenciais que exigem deslocamentos imediatos e forçados e, por isso, é necessário o apoio do Poder Público. Essa é a realidade vivenciada por inúmeras mulheres na cidade de Belo Horizonte que, submetidas a contextos de grave violência familiar e social, são obrigadas a sair de maneira repentina e forçada de suas casas. A saída ou a retirada das mulheres do contexto violento é medida central para a preservação da vida dessas mulheres e de seus filhos/as, isto é, é fundamental para a vida da própria família.

Em levantamento divulgado pela Secretaria de Estado de Segurança Pública de Minas Gerais, a cada dia, são 347 ocorrências de violência contra as mulheres no Estado, sendo que, destas, em média, 40 casos são em Belo Horizonte. São contabilizadas nesse montante cinco diferentes tipos de violência: física (lesão corporal, homicídio, tortura e vias de fato/agressão), psicológica (abandono material, ameaça, atrito verbal, constrangimento ilegal, maus tratos, perturbação do trabalho ou do sossego alheio, sequestro, cárcere



privado, violação de domicílio), patrimonial, moral e sexual. Outros dados demonstram a situação enfrentada pelas mulheres:

- No Brasil, a cada 7,2 segundos uma mulher é vítima de violência física (Fonte: Relógios da Violência, do Instituto Maria da Penha);
- Em 2013, 13 mulheres morreram todos os dias vítimas de feminicídio, isto é, assassinato em função de seu gênero. Cerca de 30% foram mortas por parceiro ou ex-companheiro (Fonte: Mapa da Violência 2015);
- Esse número representa um aumento de 21% em relação à década passada. Ou seja, temos indicadores de que as mortes de mulheres estão aumentando;
- O assassinato de mulheres negras aumentou (54%) enquanto o de brancas diminuiu (9,8%) (Fonte: Mapa da Violência 2015);
- Somente em 2015, a Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 – realizou 749.024 atendimentos ou 1 atendimento a cada 42 segundos. Desde 2005, são quase 5 milhões de atendimentos (Dados divulgados pelo Ligue 180);

Os dados evidenciam, portanto, a gravidade dos crimes atrelados à opressão das mulheres no Brasil atual, e o fato de que, mesmo depois de 10 anos da promulgação da Lei Maria da Penha, tais atos continuam a ocorrer com assombrosa intensidade.

Em Belo Horizonte, quando constatada pelos órgãos e equipamentos públicos responsáveis pelo enfrentamento à violência contra a mulher e/ou pela Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM) violência que impossibilite a permanência da mulher em sua casa ou contexto social, isto é, identifique a necessidade do acolhimento, ela é encaminhada aos serviços de acolhimento e de abrigamento às mulheres em situação de violência. Infelizmente, apesar do esforço das profissionais envolvidas nesses equipamentos, a casa de abrigamento pública (Casa Sempre Viva) e as outras iniciativas existentes na cidade não são suficientes para atender toda a demanda.



Assim o PL 533/2018 tem o objetivo de garantir às mulheres em situação de violência que foram atendidas e acolhidas pelos equipamentos públicos da cidade a inclusão no Programa Municipal de Assentamento, o que poderá garantir: (1) recebimento de benefício continuado pelo tempo que permanecer a situação de violência; (2) apoio material, assistencial e jurídico; (3) direito de transferência e vaga em pré-escola, em escola pública e em creche conveniada às crianças e adolescentes atingidos. Esse apoio é fundamental para que as mulheres logrem romper o ciclo de violência no qual estão inseridas e consigam estruturar uma nova vida sem violência e com dignidade.

Vale dizer que a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) estabelece, em seu 2º, que *"Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social"*.

Ademais, o art. art. 3º, § 1º, desta Lei determina que *"O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão"*.

Assim, o projeto de lei encontra-se em consonância com a normativa constitucional e legal no que concerne ao enfrentamento à violência contra as mulheres, sendo fundamental o envolvimento do Poder Público Municipal e suas diferentes esferas na criação de condições para garantir o direito à vida e à dignidade dessas mulheres. Ademais, a proposta do PL expressa a demanda de diferentes movimentos sociais e organizações atuantes no enfrentamento à violência contra as mulheres e foi resultado de um Laboratório Popular de Leis (LabPop) que ocorreu em nosso mandato coletivo.

No sentido de qualificar a proposição legislativa é que se apresenta a **presente emenda substitutiva**. Preliminarmente, há de se considerar que, no forma do art. 1º, a



constatação da “situação de violência” será realizada pelos “órgãos e equipamentos públicos municipais responsáveis pelo enfrentamento à violência contra as mulheres”. Dessa forma, a baliza para a caracterização da violência que enseja o atendimento pelo programa se dará pelos órgãos competentes e conforme os parâmetros legais vigentes, especialmente a Lei Maria da Penha e as diretrizes constantes na Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra Mulheres, nas Recomendações do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW/ONU) e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Ademais, conforme as modificações constantes no art. 2º: i) quanto aos requisitos para acesso à política, se exclui aquele referente ao tempo de ocupação de área pública, uma vez que inaplicável para a hipótese; ii) em situações excepcionais, poderão ser flexibilizados, mediante laudo técnico-social, o atendimento dos requisitos da lei, permitindo, neste caso, o atendimento pelo Programa Bolsa-Moradia ou por meio da Locação Social, até definição judicial ou extrajudicial sobre os bens, garantindo a proteção imediata da vida da mulher, com atendimento temporário ou emergencial, até que solvidas disputas sobre o imóvel da qual foi removida; iii) prevê que o atendimento pelo programa não exclui as medidas protetivas de urgência à ofendida e das que obrigam o agressor e outras medidas cabíveis previstas em legislação federal, em atenção à previsão do art. 8º da lei Maria da Penha, pelo qual “política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais”; iv) possibilita-se o atendimento por outros programas da política municipal de habitação de interesse social, atendidos os requisitos próprios no que couber, como forma de ampliar o leque de atuação do Poder Público e dando a este condições de se valer da política mais adequada às circunstâncias do caso concreto.



Por fim, além de prever a fonte dos recursos no art. 3º, é previsto pelos artigos 4º e 5º que cabe ao Executivo a regulamentação da lei e do procedimento para sua implementação, respeitando-se a prerrogativa do Executivo de melhor disciplinar a política dentro de suas atribuições administrativas.

Destaca-se que o presente substitutivo foi apresentado ao Conselho Municipal de Habitação - CMH na reunião do dia 13/09/2018, sendo bastante elogiado pelos Conselheiros e demais presentes e aprovada na oportunidade, à unanimidade, a proposta de uma das Conselheiras de emissão de **moção de apoio ao PL e ao Substitutivo pelo CMH**, já encaminhado a esta CMBH (anexo).

Por todo o exposto, pedimos o apoio de nossos pares ao Projeto de Lei e ao presente substitutivo, certas de que, com sua aprovação, caminharemos rumo à dignidade e à vidas mulheres em nossa cidade.



OFÍCIO 0550/2018/URBEL/EXTER

Belo Horizonte, 03 de outubro de 2018.

Assunto: Moção de apoio à PL 233/2018

Senhor Vereador,

Em reunião ordinária do Conselho Municipal de Habitação (CMH), realizada no último dia 13 de setembro, foi aprovado por ampla maioria que fosse encaminhada à Câmara Municipal de Belo Horizonte (CMBH) uma Moção de Apoio ao Projeto de Lei 533/2018, denominada Morada Segura, que altera a Lei 7.597/98 e visa assegurar o atendimento às mulheres em situação de violência pela Política Municipal de Habitação. Desta forma, encaminho a Vossa Excelência a Moção de Apoio, para que seja encaminhada ao Presidente da CMBH. Em anexo, segue também a manifestação técnica feita pela Urbel sobre o projeto de lei e a cópia do substitutivo, com as devidas observações.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos julgados necessários.

Atenciosamente,

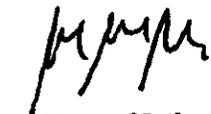
CLAUDIUS VINÍCIUS LEITE PEREIRA
Presidente do Conselho Municipal de Habitação
Diretor-Presidente da Urbel

Ilmo. Sr. Vereador
HENRIQUE BRAGA
PRESIDENTE
CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE - CMBH
Avenida dos Andradas, nº. 3.100 – Sala A 305 – Bairro Santa Efigênia
Belo Horizonte – Minas Gerais

CMBH DIRLEG-45/cont/18-17:35:39-00561-1

CMBH DIRLEG-45/cont/18-17:35:39-00561-1

P. Dirleg,
CITE, 05/10/2018.


Mauro Matiza
Chefe de Gabinete

1. Direito.
Publicar na "Contribuição do Pca." número 5.10.18

Frederico Sáfama de Oliveira Arrais
Diretor do Processo Legislativo

Sul 2363

MOÇÃO DE APOIO DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO AO PL 533/2018

À Câmara Municipal de Belo Horizonte - CMBH, na pessoa de seu Excelentíssimo Senhor Presidente e demais nobres Vereadores(as)

O Conselho Municipal de Habitação - CMH, órgão da Administração do Município, com caráter deliberativo acerca das políticas, planos e programas para produção de moradia e de curadoria dos recursos a serem aplicados, com competência para analisar, discutir e aprovar os objetivos, as diretrizes e o estabelecimento de prioridades da Política Municipal de Habitação, nos termos dos art. 1º e 10 da Lei 6.508/1994, vem apresentar a presente MOÇÃO DE APOIO ao Projeto de Lei 533/2018, da autoria das Vereadoras Áurea Carolina e Cida Falabella, bem como à emenda substitutiva a ser apresentada a essa Casa Legislativa pelas referidas autoras.

Na reunião ordinária do Conselho Municipal de Habitação - CMH, realizada no dia 13 de setembro de 2018, foi apresentado pela Vereadora Cida Falabella e sua assessoria aos (às) Conselheiros(as) e demais presentes o PL 533/2018, em trâmite na Câmara Municipal de Belo Horizonte - CMBH, e a proposta de um substitutivo ao referido Projeto de Lei.

A proposição, denominada Morada Segura, altera a Lei 7.597/98 e visa assegurar o atendimento às mulheres em situação de violência pela política de assentamento do Município de Belo Horizonte. Trata-se de uma importante proposição, que se apresenta como alternativa para superação do ciclo de violência que afeta inúmeras mulheres diariamente no Brasil e no Município, por meio de uma conjugação intersetorial das políticas assistenciais e habitacionais.

Na oportunidade, os(as) Conselheiros(as) puderam se inteirar do projeto e dialogar a respeito das atuais políticas de atendimento às mulheres em situação de violência no Município, constatando a sua insuficiência, inclusive a partir de casos concretos recentemente tratados. A seu turno, a proposição apresentada demonstra sua viabilidade e aptidão para o fortalecimento de tais políticas, inovando positivamente e em conformidade com a realidade do Município e com as diretrizes da política habitacional municipal.

Destaca-se que atualmente o CMH está em processo de revisão da sua Resolução nº II, que aprova a Política Habitacional para o Município de Belo Horizonte, e o PL 533/2018 encontra-se em consonância com as propostas em fase de formulação e consolidação pelo CMH. Ademais, o projeto agrega aos debates do Conselho e gera um acúmulo passível de ser incorporado ao processo de revisão da política habitacional, em um frutífero diálogo inerente à gestão democrática das cidades.

Por tais razões, foi proposto e aprovado à unanimidade pelos(as) Conselheiros(as) presentes esta moção de apoio ao PL 533/2018 e ao seu substituto, ambos de autoria das Vereadoras Áurea Carolina e Cida Falabella, pela certeza de que a proposta tem muito a contribuir para as políticas municipais e, especialmente, para o enfrentamento da violência contra as mulheres.

Assim, o CMH manifesta seu apoio e conta com a aprovação do projeto pelos(as) nobres Vereadores(as), bem como com sua sanção pelo Prefeito, com as ressalvas apresentadas na documentação anexa.

CLAUDIUS VINICIUS LEITE PEREIRA
Presidente do Conselho Municipal de Habitação
Diretor-Presidente da Urbel

Manifestação Técnica - PL 533/2018

Em resposta à solicitação de manifestação sobre o Projeto de Lei - PL nº. 533/2018, que trata de alteração da Lei nº. 7.597, de 6 de novembro de 1998, que dispõe sobre assentamento de famílias no Município, fazemos as seguintes considerações.

Vale mencionar inicialmente que a Lei nº. 7.597 é de 6 de novembro de 1998, não de 1988, como está no texto do PL.

Trata o referido PL de inclusão das *"mulheres em situação de violência, que tenham sido atendidas e encaminhadas pelos órgãos e equipamentos públicos municipais responsáveis pelo enfrentamento à violência contra as mulheres"* como beneficiárias do Programa de Assentamento - PROAS, de que trata a Lei nº. 7.597/1998.

Para viabilizar o atendimento, o PL prevê a utilização de recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, alterando, para tanto, o § 5º. da Lei.

Neste sentido, importante a manifestação da Secretaria Municipal de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania - SMASAC e do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS que, a teor do disposto na Lei nº. 10.836, de 29 de julho de 2015, são responsáveis pela gestão da Política de Assistência Social no Município.

Tendo em vista a ampliação de atendimento e o prazo para regulamentação (90 (noventa) dias contados da data de sua publicação), imprescindível a análise do impacto do PL na previsão orçamentária do Fundo, bem como o enquadramento em alguma ação prevista no PPAG.

No mérito, pela natureza do Programa, a Lei nº. 7.597/1998 prevê a transmissão da posse e propriedade do imóvel para o beneficiário, após comprovados os requisitos legais delimitados pelo art. 2º.

Na prática, o atendimento à mulher vítima de violência pode gerar pendências judiciais quanto à posse do bem, dependendo do regime aplicável ao caso (casamento/união estável). A ocorrência da violência não indica que a união formal foi encerrada.

Além disso, a fixação imediata em algum endereço poderia manter a exposição ao risco, sendo mais adequada a oferta de benefícios que permitissem mais mobilidade.

Considerando tais questões, outros instrumentos da Política Municipal de Habitação podem ser mais adequados ao fim pretendido pelo PL, tais como o Programa Bolsa Moradia e Locação Social.

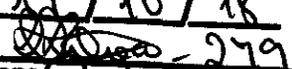
O PL prevê, ainda, que as beneficiárias estariam dispensadas do cumprimento dos incisos II e IV do art. 2º. da Lei.

Sugerimos, neste caso, indicar no próprio texto que, havendo situação extrema, o não enquadramento nos critérios poderia ser justificado com relatório técnico social. Desta forma, não haveria necessidade de excluir critérios e permitiria uma leitura e aplicação mais ampla da proteção pretendida. Assim, sugerimos a seguinte redação para o parágrafo primeiro do art. 2º:

"Art. 2º.

(...)

§ 1º - Para atendimento das beneficiárias de que trata o inciso V do art. 1º. desta Lei, o cumprimento dos requisitos de que trata o art. 2º., em situações excepcionais, poderá ser flexibilizado, mediante laudo técnico-social, permitindo, neste caso, o atendimento pelo Programa Bolsa-Moradia ou por meio da Locação Social, até definição judicial ou extrajudicial sobre os bens."

AVULSOS DISTRIBUIDOS
EM 17/10/18

Responsável pela distribuição